

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº     , DE 2003**  
**(Do Sr. Sandes Júnior e outros)**

Dispõe sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais da juventude.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado à Constituição Federal o art. 230-A, com a seguinte redação:

*“Art. 230-A. O Estado protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando a assegurar-lhes:*

- a) formação profissional e o desenvolvimento da cultura*
- b) acesso ao primeiro emprego e à habitação;*
- c) lazer;*
- d) segurança social. (NR)*

Art. 2º A denominação do Capítulo VII do Título da Constituição Federal, que cuida da Ordem Social, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Capítulo VII*

*Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do*

*Idoso*”.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O contribuinte originário trouxe grandes inovações para o nosso Direito, ao dar proteção constitucional ao adolescente e ao idoso. O Capítulo VII do Título VIII da nossa Carta Magna espelha essas justas preocupações do Constituinte de 1988.

Na esteira das inovações retrocitadas, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente e diversos diplomas legais protegendo o idoso

Temos de reconhecer, todavia, a existência de imensa lacuna no Capítulo VII do Título VIII do nosso Diploma Maior. Refiro-me à ausência do jovem não-adolescente em tal Capítulo.

É com o fito de eliminar essa falha do texto constitucional que se busca constitucionalizar a proteção à juventude, garantindo-lhe os direitos econômicos, sociais e culturais.

A propósito, vale lembrar que a Constituição de Portugal, país-irmão, o qual tem um dos diplomas constitucionais mais avançados técnica e socialmente, já cuidara de assegurar proteção à juventude.

À vista dos argumentos alinhados, peço aos meus ilustres pares apoio à presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2003.

Deputado **Sandes Júnior**